



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 334-46.2016.6.21.0045

Procedência: **SANTO ÂNGELO- RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CAUSA DE INELEGIBILIDADE -
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INDEFERIDO

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT-PTB-PT)

Recorrido: **RUDI CARMO DE CASTRO**

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA.
DIRETOR EXECUTIVO REGIONAL DE SINDICATO.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO.
APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, “g” DA LC Nº 64/90.**

*Postulante à candidatura que não se desincompatibilizou do
exercício de suas funções de forma tempestiva, nem de maneira
formal, nem de fato.*

Parecer pelo desprovemento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RUDI CARMO DE CASTRO (fls. 164-173) em face da sentença (fls. 160-161) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura com fundamento no art. 1º, II, g, da LC 64/90, porquanto houve somente o afastamento formal do pretense candidato, mas não o necessário afastamento fático de suas funções sindicais, o que caracteriza sua inelegibilidade.

Em suas razões recursais (fls. 164-173), o pretense candidato RUDI CARMO DE CASTRO sustenta que não há qualquer prova de que não se desincompatibilizou de fato, tendo em vista que não realizou qualquer atendimento no sindicato. Assevera que não realizou nenhuma rescisão e/ou participação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assembleias haja vista que nenhuma fora agendada. Alega que a prova testemunhal apresenta versões diametralmente opostas, não havendo falar em conjunto probatório hábil para demonstrar a inelegibilidade arguida.

Apresentadas contrarrazões às fls. 187-191, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 193).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 11/09/2016 (fl.163) e o recurso foi interposto em 12/09/2016 (fl. 164), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a ausência de comprovação da **desincompatibilização de fato** pelo candidato recorrente das atribuições de Diretor Executivo Regional do Sindicato dos Telefônicos – SINTTEL, em Santo Ângelo.

São inelegíveis, na forma do art. 1º, II, g, da LC 64/90:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

*g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de **direção**, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;*

Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não basta a desincompatibilização formal do cargo, mas é imprescindível o afastamento de fato das atividades:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência.

1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização, mantendo, assim, sua influência.

2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59)

No caso dos autos, o postulante à candidatura de vereador pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT em Santo Ângelo-RS, RUDI CARMO DE CASTRO, comprovou a sua desincompatibilização formal das atribuições de DIRETOR EXECUTIVO REGIONAL DO SINDICATO DOS TELEFÔNICOS –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SINTTEL, conforme pedido de afastamento para concorrer às eleições de 2016, juntado à fl. 09.

Consoante se observa do referido pedido de afastamento, identificou-se como representante sindical, em exercício do cargo de Diretor Executivo Regional do SINTTEL, e requereu o seu afastamento a partir de 16 de agosto de 2016, em missiva datada de 21 de março de 2016 encaminhada ao Sr. Gilnei Porto Azambuja, Presidente do SINTTEL-RS.

Como visto acima, a desincompatibilização do recorrente deveria dar-se em até 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

Dessa forma, o seu afastamento somente a partir de 16 de agosto de 2016, a toda evidência, não atende a exigência legal mínima de afastamento de suas funções, tendo presente que entre essa data e 2 de outubro de 2016, tem-se apenas um lapso temporar equivalente a um mês e meio, bem distante dos quatro meses exigidos pela Lei das Inelegibilidades.

Se não fora por isso, e se afastada essa hipótese ora trazida a lume, passa-se ao exame do recurso.

De outro lado, a prova colhida nos autos demonstra que efetivamente o candidato recorrente não se desincompatibilizou de fato de suas atividades no sindicato, senão vejamos.

A prova testemunhal foi uníssona ao afirmar que o requerente estava desempenhando suas atividades junto à sede do sindicato em Santo Ângelo, em período no qual deveria estar afastado de qualquer atividade sindical, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em meio digital (fl. 124), cujos trechos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

importam para o deslinde da causa encontram-se transcritos pelo Ministério Público Eleitoral em contrarrazões de fls. 187-191.

Ao par disso, verifica-se que, as portas do sindicato estavam abertas e o recorrente estava atendendo normalmente na qualidade de responsável pelo sindicato na cidade, sendo que, somente após tomar conhecimento das diligências empreendidas pelo Ministério Público Eleitoral, de verificação do desenvolvimento das atividades pelo requerente, diligência essa realizada na data de 09/08/16, é que a sede do SINTTEL passou a ficar com as portas fechadas, ainda que em parte do dia.

Importa referir que, ainda que o requerente estivesse apenas atendendo ao telefone e passando informações de como proceder a quem estivesse procurando atendimento, ainda assim estaria descaracterizado o seu afastamento de fato.

Por essa razão, a alegação do recorrente de que “não realizou nenhuma rescisão e/ou participação em Assembleias, não afasta a comprovação de que não houve o seu afastamento de fato do sindicato.

Nessa perspectiva, uma vez demonstrado o **não afastamento de fato** de suas atribuições sindicais, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de RUDI CARMO DE CASTRO.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tp\m0vk239otb3cbafgbim274033563421739833160922230241.odt